ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **26 DE MARÇO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária (12.3.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **01455/18**
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)**
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. **01297/15**
Interessado: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda - CNPJ n. 09.355.594/0001-28
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Erasmo Meireles e

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	Sa - C.P.F n. 769.509.567-20
Assunto:	Possíveis Irregularidades na Execução do Contrato n. 019/2013/FITHA
Jurisdicionado:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator:	Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)**
Decisão:	"Conhecer da Representação, formulada pela empresa BRITAMAR Extração de Pedras e Areia Ltda. (CNPJ nº 09.355.594/0001-28), em face de supostas ilegalidades no curso da execução do Contrato nº 019/2013/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a citada empresa, bem como extinguir o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 99- A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 487, II do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n.	**02293/18**
Responsáveis:	Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49, Paulo Roberto Duarte Bezerra - CPF nº 389.387.902-15
Assunto:	Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Cacoal
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão:	"CONSIDERAR REGULAR com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n.	**00350/18**
Responsáveis:	José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00, Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00
Assunto:	Apuração do cumprimento do item II, "c" do Acórdão 0248/2015 - 2ª Câmara, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogados:	David Antonio Avanso - O.A.B n. 1656, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Margarete Geiareta da Trindade - O.A.B n. 4438
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão:	"Inferir o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da inexistência de materialidade da infração à norma legal, bem como julgar improcedente o pedido inicial constante na exordial acusatória e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: "Na oportunidade, quero deixar evidenciado que, nesse feito, há uma interpretação jurídica relacionada ao julgamento do STF, que concluiu julgamento dia 28.2, do recurso extraordinário 663696, no qual havia uma repercussão geral reconhecida que fixou a tese em que a expressão procuradores contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, compreende os procuradores municipais, de forma que são submetidos ao teto remuneratório referente aos desembargadores estaduais a 90,25 do subsídio dos Ministros do STF. Assim, considerando que no período de auditoria não foram identificados pagamentos aos procuradores municipais de valores superiores ao subsídio dos desembargadores de Rondônia, em que pese o entendimento ministerial constante nos autos, registro minhas considerações sobre o tema e opino que seja considerado cumprido o escopo da fiscalização e arquivados os autos por inexistir dano ao erário a ser perseguido."

5 - Processo-e n. **01363/16**
Responsáveis: João Luiz de Souza Lopes - C.P.F n. 080.844.672-04, Rogério dos Santos - C.P.F n. 698.183.712-91, Ronis da Silva Chaves - C.P.F n. 853.237.722-04, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - C.P.F n. 823.439.428-20, Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 778.867.552-00
Assunto: Contrato n. 079/PGM/13 - Serviços de engenharia elétrica e construção visando atender Gabinete do Prefeito
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amelia Afonso - O.A.B n. 5046, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - O.A.B n. 055/2016, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Afastar as imputações formuladas nos termos dos fundamentos explicitados no presente Voto, bem como considerar irregulares os seguintes atos fiscalizados no bojo do Contrato n. 079/PGM/2013 (Id 285406), firmado entre a Municipalidade e a Empresa Eletrosat Sistema de Segurança e TV via satélite Ltda, com imputações de multas e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. **03225/18 – (Processo Origem: 00750/11)**
Recorrente: Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão n. AC1-TC 0991/18. Processo n. 0750/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996; e no mérito, negar provimento em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00991/18, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. **03226/18 – (Processo Origem: 00750/11)**
Recorrente: Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao face do Acórdão n. AC1-TC 0991/18. Processo n. 0750/11/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão APL TC 00991/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/2011-TCER, de minha relatoria, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, e no mérito negar provimento em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00991/18, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. **01345/18**
Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Julgar regular, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. **03285/15**
Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - C.P.F n. 747.265.369-15, Robson Damasceno Silva Junior - C.P.F n. 510.184.202-82
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Arquivar os presentes autos, por ter restado satisfatoriamente comprovado o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC n. 00990/17 (ID 517930)), no que se referem às medidas adotadas por parte do responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino que

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sejam consideradas cumpridas as determinações do item IV do acórdão 990 de forma que não se vislumbre a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, podendo os autos serem arquivados após as comunicações de estilo, já que houve a suficiente comprovação das medidas a partir da decisão do Tribunal e havendo impossibilidade de impeditivos fáticos de formalizações."

10 - Processo-e n. **04041/16**
Responsáveis: Antonio Jorge dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91, Daiane Flor da Silva Soares - C.P.F n. 022.461.142-92, Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrv - CNPJ n. 08.574.538/0001-11
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao AC2-TC 01376/16, referente ao Processo n. 04075/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Advogados: Ricardo Fávaro Andrade - O.A.B n. 2967, Paula Jaqueline de Assis Miranda - O.A.B n. 4245
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, em relação à Associação Beneficente Resgatando Vidas, CNPJ n. 08.574.538/001-11, com afastamento de responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: "Há um entendimento ministerial no Parecer 550/2018, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que consignou julgar regular com ressalvas, com aplicação de multa, preceito sancionatório, com fundamentação suficiente sobre o tema, no qual comungo com tal entendimento e mantenho o parecer ministerial."

11 - Processo n. **04371/15**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José Pedro Basílio - C.P.F n. 106.835.002-44, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto: Convênio - n. 86/2013/PGE - Firmado com a Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - 1º Festival Cultural Viva Rondônia - Proc. Adm. 2001/52/2013, convertido em tomada de contas especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Gustavo Serpa Pinheiro - O.A.B n. 6329, Saiera Silva de Oliveira - O.A.B

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

n. 2458, Ordem dos Advogados do Brasil - CNPJ 04.079.224/0001-91 - Seccional de Rondônia, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Decisão: "Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa levantada e julgar regular, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados abaixo relacionados, relativo ao Convênio n. 086/PGE/2013, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Convenente, bem como julgar regular nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos no que concerne ao Convênio n. 086/PGE/2013, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Convenente, afastando responsabilidade, afastando a responsabilidade de jurisdicionados, com recomendações, imputações de multas e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: A Dra. Saiera Silva de Oliveira apresentou sustentação oral nos seguintes termos: "Já houve a explanação dos fatos que estão sendo apurados nesta Tomada de Contas, o Ministério Público de Contas já adiantou seu parecer. Serei breve em minhas considerações. Estou fazendo a defesa da advogada Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ex-procuradora do Estado, o processo atrai o interesse da seccional de Rondônia da OAB na defesa do advogado pelas razões insculpidas no artigo 44 do nosso estatuto e falar efetivamente no exercício da advocacia pública, que é importante e necessária em todos os órgãos do Estado e, em razão disso, por estar inscrita também a seccional vem a assistir essa advogada. Com relação aos fatos a Tomada de Contas versa sobre a existência ou não de dano no contrato de convênio firmado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte, Cultura e Lazer, e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia. Na definição de responsabilidade, a princípio e parecer inicial do Ministério Público de Contas, a Dr.ª Maria Rejane foi citada e chamada para responder nos termos da apuração de eventual irregularidade de dano ao erário, e o pressuposto de admissibilidade feito à época dizia a respeito da existência de irregularidade quanto ao objeto social da entidade conveniada. Em seguida, a unidade instrutiva em relatório pugnou por dar regulares as contas da advogada dizendo não haver o fato que lhe foi imputado, não existiam indícios ou elementos que levassem a crer que a advogada estaria envolvida. Vou entrar em algumas questões pertinentes com relação a esse julgamento para que fique mais claro. Na defesa, ela alega que tão somente vistou o contrato de convênio, esse visto está condicionado dentro da Procuradoria-Geral do Estado a determinados

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

normativos e organização interna da Procuradoria-Geral, mesmo porque se não houvesse essa organização, essa distribuição de trabalho não haveria como realizar os trabalhos dentro da Procuradoria-Geral, porque são inúmeros casos, é uma Procuradoria que atende a todas as secretarias, em razão disso existe o regimento interno através de lei específica que faz a divisão de trabalho entre os procuradores. Nesse ponto, temos então uma procuradoria de contrato e convênios que é composta por vários procuradores que analisam os processos administrativos, recebendo, formalizado e analisando detidamente os elementos jurídicos existentes nesse instrumento e elaborando os contratos, posteriormente assinam os contratos que já atenderam às exigências existentes no contrato administrativo e submetem ao Procurador-Geral para que esse venha a vistar o processo. No momento em que vista, é encaminhado para cumprimento. Pois bem, essa explanação é no sentido de informar que a Procuradora-Geral do Estado, à época, Maria Rejane, simplesmente vistou o processo, ou seja, não trouxe aos autos, não produziu qualquer peça jurídica ou parecer que viesse a se embasar aquela situação, já vinha a situação pronta e devidamente analisada por um colega de mesmo conhecimento técnico, em razão disso vistava, como vistava inúmeros contratos, porque ela não poderia de qualquer forma reanalisar, a não ser que analisasse esse processo detidamente, ponto a ponto, o que é impossível de ser feito dentro de um âmbito de Procuradoria-Geral e na posição que se encontrava naquele momento. A unidade não trouxe aos autos que não houve manifestação da Dra. Maria Rejane que desse causa ou não daquele convênio como coloquei anteriormente, não existia nada de cunho vinculativo que pudesse ligá-la diretamente àquele instrumento que foi formalizado. Pois bem, o Ministério Público de Contas entendeu da mesma forma que a unidade técnica que não haveria elementos para que se pudesse atribuir responsabilidade à Dr.ª Maria Rejane e dessa forma solicitou e isentou-a de qualquer responsabilidade e deu por quitada a obrigação. Gostaria de ressaltar que já houve outros julgamentos dessa temática de contrato de convênio, envolvendo a advogada pública e ex-procuradora do Estado, Dr.ª Maria Rejane, e nesses processos que foram julgados nesta mesma Câmara houve a isenção de responsabilidade e quitação de suas contas, entendendo que estão irregulares. Com base nisso, já existe o precedente com relação a essa temática e com relação à ex-procuradora do estado. Dessa forma, peço vênia para citar dois processos: 3583/2013 e 3612/2015, nos quais foram feitos julgamentos e foi reconhecida sua isenção de responsabilidade. Portanto, Senhores Conselheiros, essas são as razões que a Seccional da OAB vem trazer a este Tribunal, solicitamos e pedimos que sejam consideradas, confirmem e corroborem o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reconhecendo que apenas um visto dado pela ex-procuradora do Estado, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, não é

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

suficiente para lhe atribuir responsabilidade de dano ao erário, que seja dada quitação às suas contas. Confirmem e corroborem o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reconhecendo que apenas um visto dado pela ex-procuradora do Estado, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, não é suficiente para lhe atribuir responsabilidade de dano ao erário, que seja dada quitação às suas contas."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: "No presente feito o Ministério Público de Contas exarou Parecer da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o Parecer 554/2018, e naquela oportunidade o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular dessa Tomada de Contas de Especial, responsabilizando a Senhora Eluane Martins Silva, a então Secretária da SECEL e José Pedro Basílio, Presidente da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM e a Associação propriamente dita também, a Rádio Comunitária Verde Amazônia FM, em decorrência de dano ocasionado aos cofres estaduais no montante de quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais, por total dissimetria aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64. Foi propugnada a imputação de débito, para ser instituído e também o pagamento de multa com base no artigo 54 para a Senhora Eluane Martins Silva e também para o Senhor José Pedro Basílio, pelas irregularidades. E, considerou julgar regular as contas relacionadas à responsável Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, então Procuradora Geral do Estado à época, considerando plena quitação conforme artigo 17 do mesmo diploma e, considerando também algumas recomendações de praxe. Com base no Parecer Ministerial e com base na conferência do acervo documental que foi feito naquela oportunidade, nesse momento tenho por considerar ipsis litteris da fundamentação ministerial então exarada, com a oportunidade então da oitiva da defesa no presente feito"

12 - Processo n. **01901/13**
Responsáveis: Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34, Emanuel Eleno Moura Ramos - C.P.F n. 728.766.892-00, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva – C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 128/2014 - 2ª Câmara, proferida em 23/04/14 / n. 281/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbas e Grupos Folclóricos (Federon) - XXXI Flor do Maracujá - Proc. Adm. 2001/095/2012
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Advogados:	Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B, Paulo Rodrigues da Silva - O.A.B n. 509-A, Marcos Antonio Metchko – O.A.B n. 1482
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão:	"Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si imputada foi afastada, cuja assertiva foi corroborada pela derradeira manifestação do MPC, DANDO-LHE, por consequência, QUITAÇÃO PLENA, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996, bem como julgar regular com ressalvas os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputações de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n.	**02317/18**
Responsáveis:	Tatiana Ruy Zuccolotto - C.P.F n. 010.013.922-13, Neuza Aquino Vieira – C.P.F n. 638.975.982-72
Assunto:	Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Cacaulândia
Relator:	Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
Decisão:	"Considerar regular com ressalvas, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts 10, caput, art. 15, I; art 18 §2º, I, II e IV; art 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2°, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n.	**04892/16 (Apenso Processo n. 05688/17)**
Interessado:	Ademar Ribas Nunes - C.P.F n. 254.863.901-06
Assunto:	Denúncia
Jurisdicionado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Suspeição:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator:	Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
Decisão:	"Preliminarmente, conhecer parcialmente as Denúncias formuladas porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no mérito, julgar improcedente, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados pelos denunciantes, bem como pelo longo lapso temporal, de mais

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de 20 (vinte) anos da data do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n.	**01995/18 – (Processo Origem: 01255/15)**
Recorrente:	José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50
Assunto:	Apresenta Pedido de reexame referente ao Processo n° 1255/15/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Advogado:	Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696
Relator:	Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
Decisão:	"Preliminarmente conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao presente recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n.	**01078/17**
Responsáveis:	Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34, Paulo Sérgio Alves - CPF nº 466.023.801-68, Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF nº 472.823.209-34, Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91
Assunto:	Prestação Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator:	Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
Decisão:	"Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n.	**01109/16 (Apensos Processos n. 04552/15, 04534/15)**
Responsáveis:	Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - C.P.F n. 389.535.602-68, André Luis Weiber Chaves - C.P.F n. 026.785.339-48, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - C.P.F n. 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva – C.P.F n. 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado:	Fundo Estadual de Saúde
Relator:	Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2015, com imputações de multas, por maioria, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantenho o Parecer 14/2019, que consignou o entendimento ministerial no feito, pelos seus próprios fundamentos."

Observação1: O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer um destaque nesse processo, no qual o Ministério Público se manifestou de forma adversa. À fl. 6 diz: devidamente instruído os autos, foram submetidos ao Parquet de Contas, por meio do parecer n. 14/2019, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, dissentindo da unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, da forma prevista artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96. Por fim, deve-se ressaltar que, apesar da repetição de irregularidades constatadas pelas prestações de contas referentes aos dois exercícios anteriores (2013 e 2014), em melhor análise, essa Procuradoria de Contas entende que tal não pode ensejar agravamento da situação jurídica dos jurisdicionados, seja para considerar a presente conta irregular ou para majorar o valor das sanções que este órgão ministerial entende aplicáveis, tendo em vista que as respectivas decisões condenatórias foram exaradas em 2017 e 2018 (Acórdãos AC2-TC 01197/17 e AC2-TC 00876/18), ou seja, posteriormente ao exercício em análise, o que retira a ciência do entendimento desse Tribunal de Contas sobre as irregularidades anteriores ao ano de 2015. Por tal motivo, peço vênia para dissentir no ponto e convergir com o Ministério Público neste processo.

Observação2: O Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Vou acompanhar o Relator em todos os processos."

18 - Processo-e n. **01327/17**
Responsável: Banco do Brasil S.A. - CNPJ n. 00.000.000/0001-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - suposta cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito Funest, pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
Decisão: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

19 - Processo-e n.	**03933/18**
Interessado:	Rubens Luz Silva - C.P.F n. 107.050.902-72
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n.	**03275/17 – Aposentadoria**
Interessado:	Hercules Ferreira Castelo Branco - C.P.F n. 220.261.262-91
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n.	**03539/18 – (Processo Origem: 00652/12)**
Interessada:	Secretaria de Estado da Saúde
Responsável:	Williames Pimentel de Oliveira
Assunto:	Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. n. 0652/12/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão:	"Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão do erro material no item I.3 do AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo n.	**03556/18 – (Processo Origem: 00652/12)**
Interessada:	Secretaria de Estado da Saúde
Responsável:	Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00
Assunto:	Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01253/18 – Processo n. 00652/12/TCE-RO
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão:	"Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porque inexistentes quaisquer contradições a serem corrigidas em relação ao Embargante, mantendo-se

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

inalterados, no ponto, os termos do AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. **01425/07** (Apensos Processos n. 00311/07, 00727/07, 02267/06, 02270/06, 02582/06, 03075/06, 03619/06, 04253/06, 04419/06, 04594/06, 05195/06, 01047/06)
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste
Responsável: Eloir de Couto Teixeira - C.P.F n. 420.694.082-72
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Impedimento: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2006, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. **00528/19**
Interessada: Poliana Barbosa Habitzreuter - C.P.F n. 007.252.512-63
Responsável: Fernanda Pereira da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017/CMC
Origem: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro. Não computa tempo concomitante."

2 - Processo-e n. **00517/19**
Interessada: Naíra Ferreira Kopciwczynski - C.P.F n. 052.849.869-03
Responsável: Muhammad Hijazi Zagloutr - C.P.F n. 512.465.032-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

3 - Processo-e n. **00238/19**
Interessada: Vera Pereira de Souza - C.P.F n. 260.977.372-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

4 - Processo-e n. **00249/19**
Interessada: Eugenia Lourenca de Souza - C.P.F n. 102.788.182-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

5 - Processo-e n. **00390/19**
Interessada: Izaura Gasparin - C.P.F n. 299.087.872-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

6 - Processo-e n. **00389/19**
Interessada: Josefina Cisnoski - C.P.F n. 340.593.692-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

7 - Processo-e n. **00237/19**
Interessada: Jacira de Souza Gandra - C.P.F n. 258.150.402-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

8 - Processo-e n. **00292/19**
Interessada: Helenita Ap Anastacio - C.P.F n. 290.476.412-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

9 - Processo-e n. **00297/19**
Interessado: Nergi de Sousa Faria Sudre - C.P.F n. 191.451.602-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

10 - Processo-e n. **00255/19**
Interessada: Sonia Maria Martins - C.P.F n. 805.495.609-63
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

11 - Processo-e n. **00236/19**
Interessada: Raquel Gisele da Silva Santos - C.P.F n. 456.751.632-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

12 - Processo-e n. **00253/19**
Interessada: Aurea dos Santos Franca Shockness - C.P.F n. 902.706.657-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. **00246/19**
Interessada: Elizabeth Goncalves da Cruz - C.P.F n. 141.913.852-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

14 - Processo-e n. **00251/19**
Interessado: Lindoval Rufino dos Santos - C.P.F n. 629.783.494-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. **00248/19**
Interessada: Leny Morais da Silva - C.P.F n. 190.764.282-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. **00235/19**
Interessado: Arão Carvalho Nascimento - C.P.F n. 220.572.182-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. **00156/19**
Interessada: Nilce Maria Barella - C.P.F n. 310.337.840-87
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

18 - Processo-e n.	**00054/19**
Interessada:	Maria das Dores Pereira da Mota - C.P.F n. 292.934.211-00
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n.	**04073/18**
Interessado:	Moizes de Miranda Leite - C.P.F n. 350.381.289-04
Responsável:	Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n.	**04025/18**
Interessada:	Ieda Leal Martins - C.P.F n. 089.254.703-06
Responsável:	Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n.	**03918/18**
Interessada:	Katia Maria Tavares das Neves - C.P.F n. 114.157.462-49
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n.	**04100/18 – (Processo Origem: 03461/17)**
Interessado:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Responsável:	Roger Nascimento - Procurador-Geral do Iperon, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Embargos de Declaração referente ao Processo n. 3461/17/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, dar provimento parcial, no mérito, a fim de que seja republicado o inteiro teor da Decisão n. 83/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 3461/2017, em face da omissão contida na parte dispositiva, com o objetivo de direcionar as determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. **00130/19**
Interessado: Afonso Carlos de Sá - C.P.F n. 684.529.264-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. **00526/19**
Interessado: Jose Douglesmar Daniel Pinto - C.P.F n. 820.364.112-15
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

25 - Processo-e n. **00527/19**
Interessado: Nelso Pietraski e Outros
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

26 - Processo-e n. **00409/19**
Interessado: Thiago de Pula Bini - C.P.F n. 006.126.901-80
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

27 - Processo-e n. **03667/18**
Interessada: Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati - C.P.F n. 018.925.352-54
Responsável: Adinael de Azevedo
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

28 - Processo-e n. **02359/18**
Interessada: Beatriz Pereira Debowski E Outros
Responsável: Antônio Carlos dos Reis
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

29 - Processo-e n. **02628/18**
Interessado: Luiz Antônio Teodoro
Responsável: Nelci Almeida da Costa
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

n. 003/2011.
Origem: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

30 - Processo-e n. **05369/17**
Interessada: Michel de Souza Gonçalo
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça
Assunto: "Ato de Admissão de Pessoal de Processo Simplificado n. 001/2012"
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Extinção sem mérito."

31 - Processo-e n. **00171/19**
Interessada: Alcedir Lessa Lopes - C.P.F n. 319.658.306-68
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. **00371/19**
Interessada: Maria Antonia Brandao - C.P.F n. 421.162.102-59
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. **04080/18**
Interessada: Cleide Aparecida Molina de Sales - C.P.F n. 408.762.762-49
Responsável: Dione Nascimento da Silva

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

34 - Processo-e n. 00154/19
Interessada: Iracema Caetano Suntack - C.P.F n. 349.731.842-68
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

35 - Processo-e n. 00182/19
Interessada: Andreia Torres Mendes Cardoso - C.P.F n. 878.216.309-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

36 - Processo-e n. 00403/19
Interessada: Elias Ferreira Leite - C.P.F n. 407.393.416-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

37 - Processo-e n. **00295/19**
Interessada: Vera Cecy Mansur Munhoz Lago - C.P.F n. 209.136.050-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. **04026/18**
Interessada: Vanda Magna Costa - C.P.F n. 304.014.702-10
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. **00362/19**
Interessada: Naide Angelo Nascimento Leite - C.P.F n. 303.072.522-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

40 - Processo-e n. **00289/19**
Interessada: Renildes da Costa Cardoso - C.P.F n. 216.307.472-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

41 - Processo-e n. **00448/19**
Interessada: Maria da Conceição Oliveira
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

42 - Processo-e n. **00167/19**
Interessada: Oliria Firmino dos Santos - C.P.F n. 428.787.722-53
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. **00152/19**
Interessado: Enoques Dutra de Azevedo - C.P.F n. 349.943.942-53
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

44 - Processo-e n. **00291/19**
Interessada: Renilda Hack - C.P.F n. 113.393.492-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

45 - Processo-e n. **00283/19**
Interessada: Nadir Salete Alves - C.P.F n. 411.280.280-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

46 - Processo-e n. **00349/19**
Interessados: Maria Luiza Souza e Silva - C.P.F n. 028.089.952-10, Raphael Souza e Silva - C.P.F n. 028.089.962-92, Adriana Maria Correia de Souza - C.P.F n. 429.086.124-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. **00440/19**
Interessada: Luana Ferreira da Silva Martinelli - C.P.F n. 040.069.212-09
Responsável: Israel Francelino
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro."

48 - Processo-e n. **00242/19**
Interessada: Selomite Lima da Silva Morais - C.P.F n. 283.571.162-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

49 - Processo-e n.	**00158/19**
Interessada:	Geovana Goldner Oliveira Lima - C.P.F n. 062.066.552-10
Responsável:	Weliton Pereira Campos.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.	**01254/15**
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, José Martins Coelho - C.P.F n. 171.330.256-04, Paulo Cabral de Araujo Neto - C.P.F n. 524.243.831-20, juarla mares moreira - C.P.F n. 941.733.622-34, Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15, Viviane Mayumi Kawasaki - C.P.F n. 029.268.279-46, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - C.P.F n. 471.140.701-44, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - C.P.F n. 802.500.412-00, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - C.P.F n. 074.653.247-42, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto:	Contrato n. 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Advogados:	Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. , Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408, Aline Brandalise - O.A.B n. 6003, Anderson de Moura e Silva - O.A.B n. 2819
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação:	Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n.	**05689/17**
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Jaílson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68, André Luiz Gurgel do Amaral - C.P.F n. 632.389.692-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n.

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	261.768.071-15, Elita Rocha Pinto - C.P.F n. 050.449.749-94, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Cristiano Santos do Nascimento - C.P.F n. 420.796.752-49
Assunto:	Tomada de Contas Especial – Apurar possíveis danos decorrentes da execução do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira – Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017)
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação:	Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n.	**03226/15**
Responsáveis:	Maria Irisney Barbosa de Souza - CPF nº 139.371.202-97, Joao Herberty Peixoto Dos Reis - CPF nº 493.404.252-00, Rodrigo Ferreira Soares - CPF nº 710.113.582-04, Odilon José de Santana Júnior - CPF nº 756.617.132-15, Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15, Manoel Pinto da Silva - CPF nº 079.885.162-72, José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos, convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogados:	Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B Nº. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B Nº. 1225
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação:	Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 54min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Matrícula 456

Documento de 27 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 14/05/2019.
Autenticação: JFHB-DBEB-FAJB-MUVX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.